



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MG

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Vereador João Batista Barbosa - Vice-Presidente: Vereador João Silva Filho

1º Secretário: Vereador Benício Freitas da Silva Filho - 2º Secretário: Vereador João Batista Barbosa da Silva

Tesoureiro: Vereador Estêvão Ribeiro Franco

OK

LEI N.º 1.489 de 05 de Agosto de 2003

“Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias – RADCOM e contém outras disposições”.

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Vice-Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O Serviço de radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos da constituição federal, **Art. 5º** incisos **IV, V, IX, X, XIV, 220** e seus parágrafos, **221, 222 e 223** caput, exceto no que se refere à competência federal, e, especificamente, aos desta lei, editada com fulcro nos **arts. 1º, 18 e 30**, inciso **I**, da carta magna, e, no que couber, supletivamente, ao disposto nas leis federais, **lei nº 4.117**, de 27/08/62 modificada pelo decreto-**lei nº 236**, de 28/02/67, executado seu **artigo 70**, **lei nº 9.472**, de 16/07/97, com exceção dos **arts. 183/5, lei nº 9.612**, de 19/02/98 e quaisquer outros normativos federais pertinentes, de caráter geral para o país, desde que não afrontem matérias de interesse unicamente local.

Art. 2º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, por Associação e Fundação de âmbito, sem fins lucrativos, cujos, dirigentes residam no município, devidamente instituídas e registradas, que tenham por objeto a difusão sonora com fins culturais de utilidade pública, e se proponham notadamente a:

I – Divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover o debate de opiniões, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típicos, visando ampliar a cultura, transmitir as reuniões da Câmara Municipal, eventos esportivos e cultos religiosos.

II – Integrar a comunidade, inclusive o homem do campo, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações da defesa civil, a prestação de serviço pública e de assistência social;

III – contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialistas e jornalistas, bem como a busca de talentos, com efetivo apoio e incentivo na publicidade de seus valores, nas áreas da música, do canto, do folclore e todas os outros tipos de raízes culturais;

IV – dar preferência a programas que atinjam, prioritariamente finalidades educativas culturais e informativas em benefício da

§ 1º. Excluem-se âmbito desta lei, as universidades, as faculdades e funções, de ensino superior, públicas ou privadas por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos ministérios da educação e da Comunicação. No que concerne à radiodifusão sonora, em frequência modulada, consoante legislação federal específica, já existente, que cuida especialmente das rádios educativas.

§ 2º Considera-se de baixa potência a emissora que utilize até 100 watts ERP – respeitado o mínimo de 25 watts, face à dimensão específica do município de Campina Verde MG – e cuja altura da antena do sistema irradiante não seja superior a 30 metros, devendo, no cálculo da intensidade de campo (dBu), serem consideradas, como variáveis, a quantidade fixada de watts e a distância em quilômetros determinada na forma abaixo.

§ 3º. Por cobertura restrita, entende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial do município, não podendo, em princípio, ultrapassar, seus limites.

§ 4º. Para definição do contorno, em virtude da Quantidade de dbu da emissora, de modo a evitar interferências e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético, bem como a melhor qualidade de som, pelo correto direcionamento da antena, será obrigatoriamente considerado o relevo físico do município, tomando-se como base a carta topográfica analógica e a digitalização do terreno, para determinação das curvas de níveis.

§ 5º. Para determinação específica da cobertura de cada emissora, levar-se á em conta a cota do terreno no local de instalação do sistema irradiante, com desnível superior a 30 (trinta) metros em relação a um ponto do terreno do círculo traçado a partir da quilometragem do raio fixado e permitido para a estação, com o levantamento das cotas altimétricas do terreno, considerando-se algumas radiais angularmente eqüidistantes, a partir do local da antena, para que fique demonstrada a adequada prestação do serviço na área a ser atendida, sem acréscimo dos valores de intensidade de campo sobre as áreas de serviço de emissoras de radiodifusão comunitárias vizinhas e ocupando os canais mais próximos, evitando-se, com isso, as indevidas interferências.

§ 6º. Cada Rádio Comunitária terá direito a um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão modulada – FM, que variará de 88.1 a 108 Mhs;

§ 7º. Poderão ser utilizados, provisoriamente, pelas rádios comunitárias, para, se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, os espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim.

§ 8º. Os dados acima serão disponibilizados pelo Município, o mais breve possível, de acordo com as disponibilidades, e até a apresentação desses, observar-se-ão o seguinte:

I – As Rádios Comunitárias, já existentes, com sua associação continuarão operando normalmente, na forma da lei, de responsabilidade técnica, com o diagrama acima mencionado, ou diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte verdadeiro, e diagrama de irradiação vertical, e especificações técnicas do sistema irradiante, sempre, desde que, no caso da antena de irradiação

II - a interessada deverá comprovar que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos locais.

§ 9º. Somente será permitida a mudança do local da antena do sistema irradiante, depois de obtida a autorização de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação, pela interessada, de diagrama, na forma acima, comprovando a ausência de interferência ou qualquer espécie de dano para as demais rádios comunitárias em funcionamento, ou outro tipo de operadora de radiodifusão sonora, ou de imagens e som, ou, obviamente de prejuízo para o serviço de telecomunicação dos aeroportos locais.

§ 10 - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "Rádio Comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 3º. A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, à entidade vencedora em processo de licitação pública, referente a cada canal disponibilizando, precedido de edital publicado na imprensa local, por no mínimo 03(três) vezes, o primeiro com antecedência mínima de 30(trinta) dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros 30 (trinta) dias para apresentação das propostas pelos qualificados, assegurando o direito de recurso.

Parágrafo Único. O processo de licitação, será seguido, no que couber, a Lei Federal n.º **8.666**, de 21/06/93, sendo vedada a dispensa, ou inexigibilidade, de licitação, e proibidas, ainda, as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões.

I - Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade vencedora será a da maior divulgação da informação à população da periferia da cidade, aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora;

II - em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento formulado nesse sentido;

III - se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do serviço, e estando regular a documentação apresentada, a Poder Concedente obrigatoriamente outorgará a autorização;

IV - o prazo de concessão será de 10 (dez) anos, renovável por igual período, desde que cumprida toda a legislação pertinente;

V - As Rádios Comunitárias que, na data da publicação desta lei, estejam operando no Município fica assegurado, automaticamente, independentemente de licitação, o direito à obtenção da respectiva concessão, respeitando-se o seu respectivo número indicativo da faixa em que se opera, em quantidade de Mhz, desde que o requeram no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regulamento, o qual pedido não poderá ser negado por motivo administrativo algum, exceto por violação à

VI – as entidades interessadas a operar o sistema de radiodifusão comunitária deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

a) Estatuto social, evidenciando seu objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;

b) ata atualizada da eleição da diretoria, com especificação da duração do mandato, também registrada;

c) prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º É vedada a formação de rede, ou cadeia, pelas Rádios Comunitárias com outras entidades das telecomunicações, ou radiodifusão, com exceção das determinadas pela legislação federal e, ainda, facultativamente, a operacionalizada somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do Município.

Art. 5º As Rádios Comunitárias poderão obter dos estabelecimentos privados situados no município, abrindo-se exceção para a divulgação de eventos esporádicos e comprovadamente verdadeiros a acontecerem em outras localidades, ainda que fora do Estado, patrocínio financeiro, em forma de apoio cultural, em contrapartida à veiculação de publicidade de interesse público.

Parágrafo Único. A União, os estados e Municípios, suas respectivas Autarquias e fundações Públicas, Respeitadas suas específicas legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também, proporcionar o apoio cultural, em contra partida à veiculação de publicidade de interesse público.

Art. 6º É vedada à cessão ou arrendamento da emissora Comunitária, ou de horários de sua programação.

Parágrafo Único. A alienação só terá efeito perante a poder Concedente, se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta lei, mediante requerimento com a documentação comprobatória respectiva.

Art. 7º Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observadas o devido processo legal:

I – Operar sem a concessão do poder municipal;

II – usar equipamento fora das especificações técnicas, ou não autorizados ou homologados pelos órgãos federais competentes;

III – Transferir, sem anuência do Poder concedente, os direitos de execução do serviço de radiodifusão;

IV – promover, dolosamente, interferência no

V – permanecer fora de operação por mais de 30(trinta) dias, sem motivo justificado;

VI – infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 8º As penalidades por eventual infração cometida, aplicável gradualmente de acordo com a gravidade do fato após garantida a prévia e ampla defesa, são:

I – advertência;

II – multa;

III – revogação da autorização, em caso de reincidência;

IV – lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida autorização judicial.

Art. 9º A outorga da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor ínfimo, destinada ao custeio, cujo valor e condições estabelecidos pelo Poder concedente.

Art. 10 O Poder Executivo baixará os atos complementares à regulamentação da presente lei no prazo de 30(trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Verde - MG., em 05 de agosto de 2.003


Vereador JOÃO SILVA FILHO

Vice Presidente da Câmara Municipal